



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT**

**PROJETO DE LEI Nº 7.266, DE 2014**

Altera a Lei nº 12.462, de 11 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Fundo Nacional da Aviação Civil – FNAC e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Otavio Leite

**Relatora:** Deputada Clarissa Garotinho

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 12.462, de 2011, para dispor sobre o Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC –, notadamente sobre a forma de gestão dos recursos, permitindo a quebra do princípio do caixa único e vedando o contingenciamento.

Pelo projeto é acrescentado o § 6º ao art. 63, que proíbe o contingenciamento, bem como a transferência ao Tesouro Nacional dos recursos do fundo, em especial, para fins de composição de superávit primário.

Também foi incluído o § 3º ao art. 63-A, criando mais possibilidades de aplicação para o fundo, que se somam às previstas no art. 63. Pelo novo dispositivo, os recursos poderão ser utilizados no financiamento e apoio à formação de pilotos e profissionais da aviação civil, bem como para financiamento de equipamentos para aeroclubes.

O autor sustenta que é inaceitável que os recursos do fundo, vinculados ao aperfeiçoamento da infraestrutura aeroportuária, sejam depositados, ao fim do exercício, na conta única do Tesouro Nacional, podendo ser utilizados na composição do resultado primário.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Aníbal Gomes, para acrescentar ao §3º do art. 63-A proposto pelo



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT**

Projeto de Lei, a possibilidade de utilização do Fundo para desenvolver também a infraestrutura **civil e material** dos aeroclubes.

O projeto tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC –, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, foi criado pela Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011. Constituem receitas do Fundo: as referentes ao adicional de tarifas aeroportuárias, parcela das tarifas de embarque internacional, os valores obtidos como contrapartida em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária, os rendimentos de suas aplicações financeiras, além de outros que lhe forem atribuídos.

As despesas do FNAC correm a conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no orçamento geral da União, observados os limites anuais de movimentação e empenho e de pagamento. Os recursos são vinculados e destinam-se ao desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil.

A vinculação de receitas é um dos temas mais relevantes e debatidos das finanças públicas. Fica claro, porém, que a vinculação auxilia a implementação de determinadas políticas públicas, no caso do FNAC as destinadas ao desenvolvimento do setor de aviação civil.

Com os leilões para concessão dos aeroportos o Brasil já arrecadou mais de 45 bilhões de reais e segundo a lei 12.462 de 04 de agosto de 2011 estes recursos compõe o FNAC – Fundo nacional de Aviação Civil.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT**

Porém, mesmo com a destinação destes recursos para o fundo, não há a certeza de que este dinheiro será investido no setor, já que o mesmo pode ser contingenciado ou mesmo transferido para o tesouro da união.

Corroborar com esta afirmação matéria publicada pelo Jornal O Globo, em 22 de novembro de 2013:

“Quando os recursos entrarem nos cofres públicos, (...), nada impede que pelo menos parte do dinheiro seja contingenciado pelo Tesouro Nacional para engordar o superávit primário, o que tem sido feito com recursos de outros Fundos.”

Com o crescimento da aviação no Brasil e a necessidade de investimentos na infraestrutura do setor para atender principalmente a aviação regional e os locais menos atendidos do País é fundamental que os recursos destinados ao FNAC sejam integralmente aplicados no setor.

Fazemos apenas uma ressalva a inclusão dos aeroclubes entre as aplicações possíveis em detrimento das escolas de aviação.

Por todo exposto somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei 7266/2014 com a emenda da relatora, e pela rejeição da emenda nº 1 apresentada pelo Deputado Aníbal Gomes.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO  
Relatora



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT**

**PROJETO DE LEI Nº 7.266, DE 2014**

Altera a Lei nº 12.462, de 11 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Fundo Nacional da Aviação Civil – FNAC e dá outras providências.

**EMENDA DA RELATORA**

No § 3º ao art. 63-A, com a redação dada pelo PL nº 7.266, de 2014, suprima-se a expressão:

*“bem como para financiamento de equipamentos para aeroclubes.”*

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO  
Relatora